o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

28 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa.* — A Directora-Geral do Comércio e da Concorrência, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9137/2003 (2.ª série). — Tendo em conta que o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, vai em breve ser alterado por forma a adequá-lo com as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, nomeadamente as que decorrem da interdição, em geral, do enterramento dos animais mortos na exploração das espécies bovina, ovina, caprina e suína, com o consequente estabelecimento de um regime sancionatório, há que, simultaneamente com aquela providência legislativa, implementar um sistema que permita proceder à recolha daqueles animais, em tempo útil, por forma a que possa proceder-se nomeadamente à despistagem obrigatória de eventuais encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET).

A preocupação com a segurança alimentar, com a saúde pública e com o ambiente que sempre tem presidido à actuação do Governo, e que está igualmente subjacente em todo o normativo constante do citado Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, determina que, para garantir aqueles objectivos, se estabeleçam todos os mecanismos adequados a alcançá-los.

Para tanto, entende-se ser de criar um sistema de recolha de animais mortos na exploração (SIRCA) em que os organismos com intervenção mais directa nas áreas relacionadas com aquelas matérias irão assumir um papel preponderante nomeadamente no que se refere à conceptualização, implementação e gestão do sistema, aos procedimentos de carácter técnico, fiscalização dos aspectos sanitários, realização de testes rápidos, acções de formação e relacionamento com os operadores que venham a intervir no processo de transformação e ou eliminação dos subprodutos.

Assim, determina-se:

1 — É criado o sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração, de ora em diante designado por SIRCA.

2 — Na dependência do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) funciona o sistema de recolha de cadáveres (SIRCA) cujo objectivo é a recolha de animais mortos na exploração das espécies bovina, ovina, caprina e suína com vista à sua eliminação.

3 — Para efeitos do número anterior compete ao INGA:

a) Operacionalizar o sistema de informação do SIRCA, nomeadamente através da criação de um centro de atendimento telefónico que centraliza as comunicações dos produtores relativamente às mortes dos animais ocorridas nas suas explorações;
b) Actualizar a base de dados informatizada (BDD) do Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, registando nela a morte de todos os animais que lhe tenha sido comunicada no âmbito do SIRCA;
c) Assegurar a gestão corrente do SIRCA, por si ou através da celebração de protocolos ou contratos com outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente através da prestação de serviços que envolva a recolha, transporte, eventual centralização em unidades intermédias, transformação e eliminação dos cadáveres;
d) Definir os procedimentos e promover as acções de formação nas áreas da sua competência;
e) Informar todos os produtores sobre os procedimentos a adoptar no âmbito do SIRCA.

4 — O centro de atendimento telefónico, a que se refere a alínea *a*) do número anterior, é dotado de um número único a nível nacional e gratuito, que funciona diária e ininterruptamente das 8 às 24 horas.

5 — A implementação e gestão do SIRCA será igualmente assegurada pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) na área das suas respectivas competências, de acordo com o disposto no n.ºs 6 e 7 do presente despacho.

6 — Compete à DGV:

a) Elaborar os manuais de procedimentos e promover as acções de formação para todas as operações a desenvolver no âmbito do SIRCA, nas áreas das suas competências;
b) Fiscalizar os aspectos sanitários;
c) Definir as áreas remotas nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro.

7 — Compete ao LNIV:

a) Realizar os testes rápidos para despistagem das EET;
b) Comunicar os resultados dos testes à DGV;
c) Definir os procedimentos e promover as acções de formação no que se refere aos métodos de recolha e conservação das amostras retiradas dos cadáveres recolhidos no âmbito do SIRCA.

8 — Compete aos detentores dos animais abrangidos pelo presente sistema:

a) Comunicar ao INGA através do centro de atendimento telefónico a que se refere o n.º 4, no prazo máximo de doze horas após a sua ocorrência, a morte de qualquer animal ocorrida na exploração;
b) Cumprir todos os procedimentos definidos pelo INGA e pela DGV com vista à recolha dos animais, em tempo útil e em condições sanitárias adequadas.

28 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

Direcção-Geral das Florestas

Aviso n.º 5906/2003 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, do Decreto-Lei n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril, é classificado de interesse público o arvoredo existente no Parque das Termas de São Vicente, freguesia de Pinheiro, concelho de Penafiel, pertencente a António Amorim Lopes Coelho.

22 de Abril de 2003. — O Director de Serviços, *Victor Louro.*

Carta militar: Folha 124

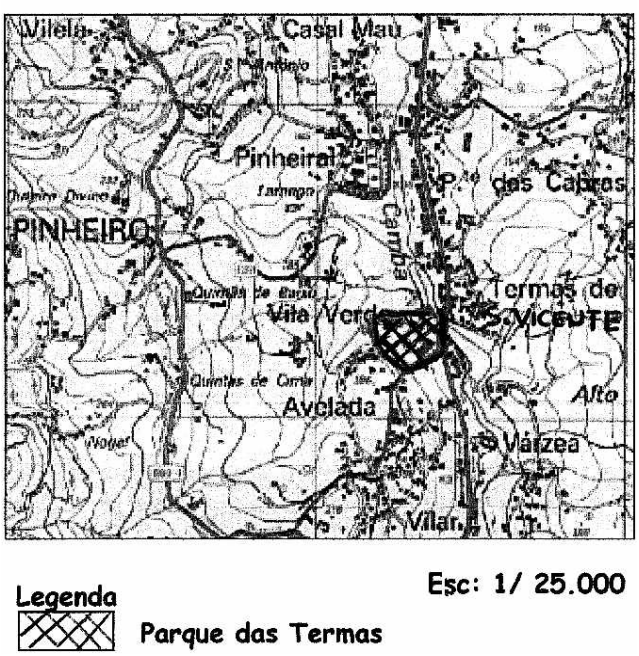

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho n.º 9138/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, subdelego na directora de serviços do Departamento de Administração Geral, Dr.ª Maria Fernanda da Luz Guia, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços, até ao limite de € 2493,99;
b) Autorizar o uso de veículo próprio;
c) Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e pagamento de transportes, incluindo em